



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

OFÍCIO Nº 015/2008 - SEC.2ª

João Pessoa, 08 de janeiro de 2008.

Senhor Editor,

Solicitamos os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de determinar a publicação, do expediente anexo, no Diário Oficial do Estado.

Atenciosamente,

CLÁUDIA MOURA DE MOURA
Secretária da 2ª Câmara do TCE-PB

Ilustríssimo Senhor
WALTER DE SOUZA
Editor do Diário Oficial do Estado
NESTA

2ª CÂMARA-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-APRESENTAÇÃO DE DEFESA/PRAZO: 15 DIAS - REPUBLICAR POR INCORREÇÃO, EDIÇÃO NO D.O.E. DO DIA 24/02/2008 - ONDE SE LÊ: PROCESSO TC. 01556/05 - LEIA-SE: PROCESSO TC. 01565/05 - PENSÃO - MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Prefeita de PEDRAS DE FOGO. Secretaria 2ª Câmara, em 08/02/08. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

2ª CÂMARA-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-APRESENTAÇÃO DE DEFESA/PRAZO: 15 DIAS - Exmº(S). Sr(S). APOSENTADORIA PROCESSO TC. NºS 06295/06, 06301/06 e 06296/06 - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA. **INSPEÇÃO DE OBRAS - PROCESSOS TC. 07014/03 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA,** Ex-Prefeito de MARIZÓPOLIS e **ALEXIANA VIEIRA BRAGA,** Prefeita do Município de MARIZÓPOLIS. **PENSÃO - PROCESSO TC. NºS 06302/06 e 06303/06 - PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALAGOINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO Nº 03/04 - PROCESSO TC. 05172/05 - FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS,** Secretário de Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca do Estado e **MÁRIO LEMOS MEDEIROS,** Presidente da Cooperativa Mista de Patos Ltda. **INSPENSÃO ESPECIAL - PROCESSO TC. 03956/07 - CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA,** Prefeito de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA. **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 23/05 - CONTRATO Nº 985/05 - PROCESSO TC. 06207/05 - NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO,** Prefeito de PATOS. **TOMADA DE PREÇOS Nº 01/05 - CONTRATOS Nº 16 A 32/05- PROCESSO TC. 02854/05 - ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA,** Secretário da Saúde do Município de JOÃO PESSOA. **APOSENTADORIA - PROCESSO TC. 02453/05 - RANIEL ROBERTO DOS SANTOS,** Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de MARIZÓPOLIS. **ATOS DE PESSOAL- PROCESSO TC. 04963/07 - ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO,** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. **LICITAÇÃO CONVITE Nº 027/06 - PROCESSO TC. 06709/07 - HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO,** Ex-Prefeito do Município de PITIMBÚ. Secretaria 2ª Câmara, em 08/02/08. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

2ª CÂMARA-EDITAL DE NOTIFICAÇÃO-APRESENTAÇÃO DE DEFESA/PRAZO: 10 DIAS – Exmº(S). Sr(S). VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO RC2 TC 0213/07 - PROCESSO TC. Nº 06815/00– ANTÔNIO MENDONÇA COUTINHO FILHO, Prefeito de MASSARANDUBA. Secretaria 2ª Câmara, em 08/02/08. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

2ª CÂMARA - FICA(M) NOTIFICADO(S) PARA SESSÃO DIA 19/02/2008, às 14h–Exmº(a)(s). Sr(a)(s). Ilmº(a)(s). Sr.(a)(s) RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 1334/07 – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/05 E DO CONTRATO Nº 02/05 – PROCESSO TC. 00414/05 – JOÃO DELFINO NETO, Prefeito de ESPERANÇA e CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado. 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº PJ 35/05 - PROCESSO TC. 03148/03 – JOSÉ JOÁCIL DE ARAÚJO MORAIS, Ex-Secretário da Saúde do Estado e EFRAIM MORAIS FILHO, JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, GUSTAVO BOTTO BARROS FÉLIX, JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, BERÔNIO MANOEL DE ARAÚJO FILHO e MARIA PAULO SILVA MAIA, Advogados. LICITAÇÃO CONVITE Nº 102/98 – 1º e 2º TERMOS ADITIVOS – PROCESSO TC. 05631/00 – EDÉZIO REZENDE PEREIRA FILHO, Prefeito de CABEDELO. LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/05 – PROCESSO TC. 01091/05 – RENATO MENDES LEITE, Prefeito de ALHANDRA e JOSÉ AUGUSTO MEIRELLES NETO, Advogado. Secretaria 2ª Câmara, em 08/02/08. Cláudia Moura de Moura, Secretária.

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO(S) TC Nº(s) 06757/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0299/07 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ EDSON COSTA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM : a) ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro para que proceda à restauração da legalidade quanto às contratações dos profissionais da saúde para o programa Saúde da Família, mediante concurso público ou seleção simplificada, no caso da contratação temporária, se assim lei municipal permitir, sem

aplicação de multa tendo em vista a inexistência de má-fé e os problemas que envolvem essas contratações; b) COMUNICAR esta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13º Região.

PROCESSO(S) TC Nº(s) 06699/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1724/07 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). JOSÉ HERCULANO MARINHO IRMÃO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) PRELIMINARMENTE, REJEITAR a preliminar de incompetência do TCE para deliberar sobre a matéria tratada nos autos; b) CONSIDERAR IRREGULARES os contratos de excepcional interesse público firmados entre o Município de Santo André, representado pelo Sr. José Herculano Marinho Irmão e os listados às fls. 92-93 dos presentes autos; c) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 ao citado prefeito, por descumprimento dos princípios norteados da Administração Pública da Eficiência e Moralidade, com base no art. 56, inciso II e III da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; d) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Santo André a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área de saúde, especialmente os médicos, odontólogos e enfermeiros, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do Município de ditas funções e cargos; e) COMUNICAR ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria da 13ª Região, por meio do Exmo. Sr. Procurador, Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, do teor da decisão baixada por este Tribunal de Contas neste álbum processual.

PROCESSO(S) TC Nº(s) 04033/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1723/07 –

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.

RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo^(a). Sr^(a). JOSÉ FRANCISCO RÉGIS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do TCE/PB, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, determinando ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, no prazo de 60 (sessenta) dias proceda à restauração da legalidade, no

tocante a: 1) tornar sem efeito, mediante lei própria e específica, os atos de enquadramento dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias relacionadas no quadro demonstrativo de fls. 1522/1525 dos autos, porque contrários ao disposto na Emenda Constitucional nº 51/06; 2) fazer remeter a esta Corte de Contas toda e qualquer documentação alusiva às providências tomadas em atendimento à determinação anterior; 3) restaurar a legalidade, no concernente à/ao: exoneração indevida de 3 auxiliares de odontologia; excesso de servidores em relação ao número de vagas criadas por lei; existência de pessoas contratadas por excepcional interesse público para o desempenho de cargos efetivos e de atribuições cometidas a cargos e funções de livre provimento, alertando aquela autoridade para possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB; b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 ao Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, por descumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública da Eficiência e Moralidade, com supedâneo no art. 56, inciso II da LOTCE, cujo recolhimento deverá ser feito no prazo de 60(sessenta) dias ao Tesouro Estadual em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal e comprovado a este Tribunal; c) DESARQUIVAR o Processo TC nº 06369/04, com vista às medidas sugeridas pela Auditoria no item 3.4 do Relatório conclusivo; d) DESENTRANHAR as portarias encartadas às fls. 1119/1127 e subsequente autuação no Processo TC Nº 06369/04; e) REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, na pessoa da Sra. Procuradora-Geral de Justiça, acerca dos atos administrativos irregulares aqui processados, com vistas à apuração dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa descritos na Lei nº 8.429/92; f) COMUNICAR ao Ministério Público do Trabalho – Procuradoria da 13ª Região, por meio do Exmo. Sr. Procurador, Dr. Eduardo Varandas Araruna, do teor da decisão baixada por este Tribunal de Contas nestes autos.